

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

ADPF 320: THE FUTURE OF BRAZILIAN AMNESTY AND THE CONFLICT BETWEEN THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Ian Ferrare Meier ¹
Alice Rocha da Silva ²

Resumo

O presente artigo tem por finalidade analisar o conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange a Lei n° 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira). Procura-se compreender o conflito e identificar que pontos que deverão ser observados no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 320, que proporciona ao Supremo Tribunal Federal uma reanálise do caso após o conflito. Através de pesquisa bibliográfica e da análise de decisões, busca-se responder: onde as decisões conflitam e quais são os pontos a serem levados em consideração no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 320? Como resultado, temos a teoria de duplo controle para solucionar o conflito da anistia de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes do Estado com a jurisprudência interamericana.

Palavras-chave: Anistia, Constitucionalidade, Convencionalidade, Direitos humanos, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the diametrical conflict between the decision of the Brazilian Supreme Federal Court in Action Against a Violation of a Constitutional Fundamental Right

opportunity to reanalyze the case after the conflict. Through bibliographical research and the analysis of judicial decisions, the article seeks to answer the following questions: where do the decisions conflict, and what points should be taken into consideration in the judgment of Action Against a Violation of a Constitutional Fundamental Right No. 320? As a result, the article presents the theory of dual control as a means of resolving the conflict between the amnesty for serious human rights violations committed by State agents and Inter-American jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amnesty, Constitutionality, Conventionality, Human rights, International law

INTRODUÇÃO

O regime militar no Brasil foi implementado em 31 de março de 1964, através do golpe militar que destituiu o governo de João Goulart, eleito em 8 de setembro de 1961. Desde então, o país passou por três fases do regime. O Portal Memórias da Ditadura, uma realização do Instituto Vladimir Herzog sob demanda da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, os nomeou de “Um disfarce legalista para a ditadura – de 1964 a 1968”, “Anos de terror – de 1969 a 1978” e “A reabertura política – de 1979 a 1985”.¹

Conforme Studart², foi ainda na primeira fase que começaram a surgir guerrilhas urbanas e rurais. Elas tinham como objetivo, e cada uma com sua estratégia, tomar de assalto o poder. A maior delas foi a Ação Libertadora Nacional (ALN), liderada por Marighela. Porém, a mais consistente, e foco do presente trabalho, foi o Partido Comunista do Brasil (PC do B).³

Através da tática de guerrilha rural, estes se instalaram na Região do Rio Araguaia, na floresta amazônica. Por meio de ações armadas de fustigação e fuga, semelhante a guerra de *partisans*, seu objetivo era criar um exército regular de libertação.⁴

Para combater os guerrilheiros, as Forças Armadas mobilizaram um sistema de segurança e inteligência militar, uma espécie de polícia política do governo. Ao contrário das táticas comuns de governo contra inimigos, o exército empregou, no início, tropas regulares com armamento convencional. Mais a frente, os serviços secretos militares substituíram essas tropas por caçadores, caboclos e homens com experiência de selva.⁵

Durante esse tempo de combate foram violados os mais diversos princípios de direitos humanos e do que hoje conhecemos como as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais⁶. Ocorre que, à época,⁷ apesar do Brasil ser signatário das Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, elas não contemplavam a Guerrilha do Araguaia para fins de proteção, conforme podemos abstrair do trecho de seu art. 2:

¹ Períodos da ditadura. Memórias da ditadura. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/periodos-da-ditadura/>. Acesso em: 7 set. de 2024.

² STUDART, Hugo. A lei da selva. São Paulo: Geração Editorial, 2006, p. 13.

³ STUDART, Hugo. A lei da selva. São Paulo: Geração Editorial, 2006, p. 13.

⁴ STUDART, Hugo. A lei da selva. São Paulo: Geração Editorial, 2006, p. 14.

⁵ STUDART, Hugo. A lei da selva. São Paulo: Geração Editorial, 2006, p. 15.

⁶ As Convenções de Genebra são tratados que versam sobre o direito humanitário, limitando a atuação das partes envolvidas em conflitos armados internacionais ou não internacionais e protegendo aqueles que não participam ou deixaram de participar de um determinado conflito.

⁷ Com o advento, em 1977, do Protocolo Adicional II, que versa sobre conflitos armados não-internacionais, o conflito entre o exército e a Guerrilha do Araguaia poderia estar amparado por suas disposições. Como o conflito foi encerrado em 1974, não houve essa possibilidade.

Artigo 2 (Aplicação da Convenção)

Além das disposições que devem vigorar mesmo em tempos de paz, a presente Convenção irá aplicar-se em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.⁸

A Guerrilha do Araguaia representou um movimento do Partido Comunista do Brasil no começo de 1966 que, através de um levante armado que pretendia começar uma guerra popular revolucionária, atuou em quatro Estados.⁹ A região, apelidada de Bico do Papagaio, envolvia o sul do Pará, sul do Maranhão, nordeste de Mato Grosso e norte do então Goiás, hoje Tocantins.

Ainda conforme Studart, o exército chegaria na região apenas em abril de 1972, quando já aconteceriam os primeiros conflitos armados. Através de três campanhas, com erros e acertos, os militares deram como extinta a ameaça em fins de 1974. Fora o maior conflito interno desde a Guerra de Canudos (1896 - 1897) e a maior mobilização de contingente desde o envio da Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Segunda Guerra Mundial, tendo sido mobilizados 5 mil homens para envio à Itália e cerca de 4 mil para a região do Araguaia.¹⁰

Cerca de 5 anos depois, em 28 de agosto de 1979, era sancionada pelo último presidente militar, João Figueiredo, a Lei nº 6.683/1979, conhecida popularmente como a Lei de Anistia. Apesar de grandes críticas, a lei seguiu sem grandes alterações, principalmente no artigo 1º e seu §1º, os grandes protagonistas da anistia.

A anistia é um instituto destinado ao esquecimento de crimes, como um ato de perdão. Ela entra em cena quando um governo decide perdoar um grupo de indivíduos que, na maioria das vezes, praticaram crimes considerados como políticos.¹¹ Assim, a lei sancionada em 1979 anistiou, com exceção dos condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, aqueles que, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979:

[...] cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.¹²

⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁹ STUDART, Hugo. A lei da selva. São Paulo: Geração Editorial, 2006, p. 16.

¹⁰ STUDART, Hugo. A lei da selva. São Paulo: Geração Editorial, 2006, p. 16.

¹¹ PENSKY, Max. Amnesty on Trial: impunity, accountability, and the norms of international law. Ethics & Global Politics, 2008. Vol. 1, No. 1-2, 2008. Páginas 1 a 40.

¹² BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 7 set. de 2024.

Depois de 29 anos ter sido sancionada, em 21 de outubro de 2008 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que pretendia analisar a conformidade da Lei nº 6.683/1979 com a ordem constitucional vigente, a Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 29 de abril de 2010, julgou pela improcedência da arguição nos termos do voto do relator Ministro Eros Grau, entendendo, assim, pela constitucionalidade da lei e validade dos seus efeitos.

E é aqui que nasce o conflito alvo de análise deste trabalho. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu, em 26 de março de 2009¹³, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) uma demanda contra o Brasil, originária da petição encaminhada em 7 de agosto de 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, representando as pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e suas famílias.¹⁴ Em 24 de novembro de 2010 a CIDH condenou o Brasil no caso que ficou conhecido como Gomes Lund e outros vs. Brasil, por considerar a lei afrontosa à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica, de 1969). Veremos mais à frente que a demanda e a condenação serão analisadas em maiores detalhes no Capítulo 3.

Logo, temos duas decisões em relação à Lei de Anistia Brasileira, uma do Supremo Tribunal Federal e outra da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, surgem algumas questões que esse trabalho procurará responder, como: havendo um conflito entre o controle de constitucionalidade do STF e o controle de convencionalidade da CIDH, o que acontece? O STF possui alguma oportunidade de responder à decisão da CIDH e mudar seu posicionamento? Para responder esses questionamentos este trabalho pautou-se em levantamento bibliográfico.

1. O REGIME MILITAR, A GUERRILHA DO ARAGUAIA E A LEI Nº 6.683/1979

Desde o início do regime militar, em 1964, até os últimos momentos antes da redemocratização, as violações dos direitos humanos foram algo constante. As forças armadas à época, sob a égide da Constituição Federal de 1967, tinham o mesmo papel que hoje, com a

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso 11.552, Relatório Nº 91/08, Brasil, Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). 26 de março de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_merito.asp. Acesso em: 7 set. de 2024.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

Constituição Federal de 1988, o de defender a Pátria e de garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. Porém, o que essa expressão significava naquele momento?

Art 92 - As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1º - Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem.¹⁵

Para entendermos melhor o contexto que precedeu a Lei de Anistia, vimos que se costuma dividir historicamente esse período em três fases, representando o momento de instalação, recrudescimento e desmonte desse regime.¹⁶ Veremos agora em mais detalhes cada um desses momentos.

A primeira fase, compreendida entre os anos de 1964 a 1968, foi inaugurada com o golpe militar que depôs o presidente João Goulart, que exilou-se com sua família no Uruguai, onde havia pedido asilo político. Logo nos primeiros dias houve o Ato Institucional nº 1, que de acordo com o resumo de conteúdo exposto no Portal da Legislação do Governo Federal:

Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto à eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República; confere aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, excluída a apreciação judicial desses atos; e dá outras providências.¹⁷

Ainda nessa fase, outros 4 Atos Institucionais foram elaborados, se destacando o de nº 4, que convocou extraordinariamente o Congresso Nacional para aprovar o projeto da nova constituição, e o de nº 5, que em matéria de supressão de direitos foi a mais emblemática.¹⁸

A segunda fase, compreendida entre os anos de 1969 a 1978, ficou conhecida como os “anos de terror” e é onde se encontram os conflitos na região do Araguaia. Aqui começaram as revoltas e protestos em grande escala, principalmente em razão do Ato Institucional nº 5, elaborado em 1968.

O ato ampliava o poder de intervenção do Presidente da República e as cassações políticas, autorizava o fechamento do congresso nacional e subordinava o Poder Judiciário ao

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 7 set. de 2024.

¹⁶ SILVA, Carla Ribeiro Volpin; JUNIOR, Bruno Wanderley. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quando a Lei de anistia. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 614.

¹⁷ Atos institucionais. Portal da legislação. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 7 set. de 2024.

¹⁸ Atos institucionais. Portal da legislação. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 7 set. de 2024.

Poder Executivo, de modo que se suspendesse grande parte das garantias constitucionais.¹⁹ Não sendo o bastante, em 1969 o Presidente Costa e Silva sofreu um derrame cerebral. Com isso, o correto seria seu vice, Pedro Aleixo, assumir, mas foi impedido por uma junta militar que tomou o poder.

Nesse momento o regime iniciou a conhecida “guerra revolucionária”, que aumentou as ações de violência contra aqueles que considerava seus adversários. Ao mesmo tempo, vivia-se uma crise econômica e política. A segunda, em razão de consecutivas vitórias do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sua oposição. Para Maria José de Rezende, essa “guerra” exigia novas medidas:

A conquista de mentes a favor do regime em vigor, naquele momento, era o único caminho para impedir, diziam os doutrinadores da ESG e os condutores da ditadura, que fossem abertas quaisquer brechas para a desmoralização dos governos militares. A adesão à ditadura deveria, então, operar uma verdadeira desmoralização dos ideais comunistas. Este processo era denominado de guerra revolucionária, a qual, como parte da estratégia psicossocial, tinha a característica de uma guerra psicológica que atuaria no sentido de evitar que o regime viesse a tomar medidas mais drásticas no futuro.²⁰

Assim, agora podemos entender o que significava “defender a pátria”. O regime tinha seus inimigos, e os reprimia por meio da violência para se legitimar e não perder o poder. Prova disso é a repressão contra a Guerrilha do Araguaia, que durou de 1972 a 1974.

A terceira fase, compreendida entre os anos de 1979 a 1985, representou a reabertura política, liderada pelo Presidente João Figueiredo. Uma das medidas adotadas foi o envio de uma proposta de projeto de lei de anistia ao congresso nacional.

A anistia, ao contrário do que pregava a sociedade, não só anistiava aqueles que sofreram a repressão, que desapareceram ou tiveram que se exiliar, mas também aqueles que cometeram esses atos em nome do governo.²¹

Após grandes debates internos no congresso nacional, foi aprovado, em 28 de agosto de 1979, a Lei nº 6.683/1979. Há quem defenda, como Rothenburg, a ilegitimidade da lei em razão de termos tido um congresso onde seus parlamentares não puderam se manifestar de forma

¹⁹ SILVA, Carla Ribeiro Volpin; JUNIOR, Bruno Wanderley. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quando a Lei de anistia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 614.

²⁰ REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade, 1964-1984*. Londrina: Eduel, 2013. p. 55.

²¹ SILVA, Carla Ribeiro Volpin; JUNIOR, Bruno Wanderley. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quando a Lei de anistia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 616.

livre, não podendo representar os interesses reais da sociedade, tendo, na sua visão, a lei sido imposta por aqueles que possuíam o poder público e militar.²²

Posteriormente a anistia foi alvo da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.²³ Emenda esta, também conhecida por ter convocado a Assembleia Nacional Constituinte para o dia 1º de fevereiro de 1987, que resultou na atual Constituição Federal de 1988, foi alvo de debate posterior quando da ADPF 153 no STF, como veremos a seguir.

2. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 153/DF

Após anos de discussões e pressões por parte das vítimas, familiares, organizações da sociedade civil e organismos internacionais por uma mudança de tratamento dos poderes públicos sobre o assunto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental em 21 de outubro de 2008. O objeto principal da discussão era a interpretação do §1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.²⁴

Buscava-se a declaração pela Suprema Corte do não recebimento pela Constituição Federal de 1988 do dispositivo e entender se a anistia se aplicava também aos agentes públicos que cometeram crimes contra os opositores do regime.

No julgamento, que teve a relatoria do ministro Eros Grau, não houve entendimento unânime. Porém, para a maioria o recebimento da lei de anistia pela Constituição Federal de 1988, para a Suprema Corte, não deveria receber qualquer questionamento, visto que considera que a Emenda Constitucional nº 26, de 1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte

²² ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da lei de anistia brasileira. Revista Direito GV, São Paulo, 2013, p. 695-697.

²³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 7 set. de 2024.

²⁴ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 7 set. de 2024.

que resultaria na Constituição Federal atual, reafirmou a anistia, estando assim integrada à nova ordem constitucional.²⁵

Divergiu desse entendimento sobre a EC 26/85 o ministro Ayres Britto entendendo, citando Josafá Marinho, que a Assembleia Nacional Constituinte não está presa ao ato de sua convocação, sendo este apenas um ato precário e efêmero. Dessa forma, entendeu que “Ninguém pode impor sua vontade a uma Assembleia Nacional Constituinte, nem mesmo o autor do ato de sua convocação, tampouco o ato em si de tal convocação”.²⁶

Dessa forma, por 7 votos a 2, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação de arguição nos termos do relator. Apesar de condenar as “décadas sombrias da ditadura”²⁷ a Corte entendeu que a lei é constitucional e que a anistia abrange os crimes cometidos pelos agentes do Estado, devendo ser analisada de acordo com o momento em que surgiu, onde se procurava fazer uma anistia bilateral.²⁸

3. O CAMINHO ATÉ A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL E O CONFLITO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesse tópico veremos o trajeto percorrido da questão da Guerrilha do Araguaia perante a Organização dos Estados Americanos. O caso chegou primeiramente na Comissão IDH e seguiu para a Corte IDH, onde foi prolatada a sentença.

3.1 A chegada do caso na Corte IDH

Foi no dia 7 de agosto de 1995 que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e da *Human Rights Watch/Americas*²⁹ contra a República Federativa do Brasil. Os peticionários buscavam a devida investigação sobre a suposta violação de direitos humanos no contexto das operações do exército brasileiro, que tinham como intuito reprimir e extinguir a Guerrilha do Araguaia.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153/DF. 2010. p. 3.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153/DF. 2010. p. 145.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153/DF. 2010. p. 4.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153/DF. 2010. p. 2-3.

²⁹ Foram incluídos como co-peticionários, em 1997, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e a senhora Ângela Harkavy, irmã de um dos desaparecidos no contexto do Araguaia.

Entre os motivos que motivaram o peticionamento e prosseguimento do caso estão³⁰: (i) a procura da responsabilização do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 envolvidos no confronto, estando entre eles membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses locais, (ii) a existência de uma lei de anistia no Brasil (Lei nº 6.683/1979) que fez com que o Estado não prosseguisse com investigações penais para julgar os responsáveis pelos crimes cometidos no contexto do confronto, (iii) que os recursos judiciais cíveis que buscavam conseguir maiores informações sobre os acontecimentos não foram efetivos, (iv) que o Estado utilizou medidas de natureza legislativa e administrativa que restringiram o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas, (v) que os familiares dos desaparecidos e da pessoa executada³¹ tiveram sua integridade pessoal atingida pela a impunidade daqueles que cometeram os crimes, a falta de acesso à informação, verdade e justiça, e, (vi) a violação de diversos artigos da CADH³².

Cabe ressaltar que o Brasil ratificou a CADH em 1992, além de se submeter à jurisdição contenciosa da corte desde 1998, conforme o artigo 1º do Decreto 4.463/2002.³³

Ainda, ressaltou a Comissão que o caso em discussão não faz referência às violações do Pacto de San José da Costa Rica que aconteceram antes de 10 de dezembro de 1998 no país, com exceção das condutas que possuem caráter continuado que continuaram produzindo efeitos e “às atuações que constituam fatos independentes e que configurem violações específicas e autônomas ocorridas depois do reconhecimento da competência do Tribunal”³⁴

O caso teve sua admissibilidade aprovada em 6 de março de 2001, constituindo o Relatório de Admissibilidade No. 33/01. Após ter estudado o caso, realizando a comunicação

³⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de março de 2009. Páginas 1 e 2.

³¹ O termo “pessoa executada” foi utilizado pela Comissão e a Corte para se referirem à Maria Lucia Petit da Silva, que teve seus restos mortais encontrados em 1996.

³² Os artigos violados, de acordo com a Comissão são: “3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”), em conjunto com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeitar e garantir os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção”.

³³ BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETA%3A-Art.,1969%2C%20de%20acordo%20com%20art. Acesso em: 7 set. de 2024.

³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de março de 2009. Página 4.

de todas as partes consigo e entre si, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito No. 91/08, concluindo pela confirmação dos motivos que motivaram o peticionamento e prosseguimento do caso e pela violação de diversos dispositivos da CADH, como os artigos 1, 3, 13, 8.1 e 25.³⁵

Após pedidos de prorrogação do Estado para o cumprimento do que era demandado pela Comissão, a mesma, com base em suas atribuições, entendeu pela implementação insatisfatória das recomendações. Assim, decidiu submeter a demanda para a Corte³⁶.

3.2 O envio da demanda para a Corte, a sentença e o choque entre cortes

Em razão da extensão da sentença e do tema aqui analisado, não se pretende exaurir, e tão pouco seria adequado, todo seu conteúdo. A leitura completa da sentença é altamente recomendada, contudo, o que se pretende com esse subtópico é realizar uma contextualização das principais partes da sentença que são de importância para o trabalho.

Com a chegada da demanda na Corte, agora a análise seria dos seus 7 juízes e do juiz *ad hoc*, sendo este último o brasileiro Roberto de Figueiredo Caldas.³⁷ Em sede de exceções preliminares, a Corte IDH recorda algo basilar para esse caso: não se pede perante a ela que seja realizada uma análise da lei de anistia em relação à Constituição Federal de 1988. A Corte não trabalha com controle de constitucionalidade. O que se pede é que seja realizado um controle de convencionalidade da lei de anistia, com base nos compromissos voluntariamente assumidos pelo Brasil com a CADH.³⁸

O tribunal recordou a Lei nº 9.140/95, onde o Brasil reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento de 136 pessoas. Desse número, 60 seriam “supostas vítimas

³⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso 11.552, Relatório N° 91/08, Brasil, Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). 26 de março de 2009. Apêndice 1, parágrafo 215. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_merito.asp. Acesso em: 7 set. de 2024.

³⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de março de 2009. Página 10.

³⁷ Roberto de Figueiredo Caldas foi juiz *ad hoc* na Corte Interamericana de Direitos Humanos, além do presente caso, em *Escher e outros vs. Brasil* e *Garibaldi vs. Brasil*. Posteriormente viria a ser juiz efetivo da Corte durante os anos de 2013 a 2018.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Página 20. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

desaparecidas do presente caso que junto com Maria Lúcia Petit da Silva, pessoa privada de sua vida nas operações militares contra a guerrilha, constam no Anexo I da Lei”^{39, 40}

Também foi recordado a jurisprudência do tribunal sobre a gravidade e o caráter continuado ou permanente do crime de desaparecimento forçado de pessoas. A Corte considera que o crime tem início com a “privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade”.⁴¹ Assim, à data da sentença, considerou-se que o Brasil ainda deve explicações sobre o paradeiro de 60 vítimas desaparecidas.^{42 43}

Em relação às buscas dos restos mortais dos desaparecidos, a Corte IDH pôde notar a dificuldade em se obter informações sobre a localização destes. Através da Comissão Interministerial, criada pelo Brasil através do Decreto nº 4.850/2003, foi solicitado para as Forças Armadas informações que ajudassem nos trabalhos. A resposta não agradaria a Corte. Informaram que todos os documentos relacionados aos trabalhos desenvolvidos contra a Guerrilha do Araguaia já haviam sido destruídos.⁴⁴ Essa dificuldade em se ter uma visão clara do contexto e acontecimentos do caso já havia sido notada quando da demanda da Comissão para a Corte.⁴⁵

Vale destacar que, durante o julgamento na suprema corte, o ministro Celso de Mello considerou que os precedentes sobre anistia da Corte IDH não são aplicáveis. O fundamento

³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafos 34 e 91. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafo 103. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁴² O número de vítimas do contexto da Guerrilha do Araguaia não é certo ainda, mas a Corte IDH considerou, para o julgamento do caso, o número de 62 vítimas. Para maiores detalhes sobre a discussão desse número, recomendo a leitura dos parágrafos 118 a 121 da sentença.

⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafo 121. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafo 98. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁴⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de março de 2009. Parágrafo 40.

dessa afirmação foi que, no seu entender, no Brasil tivemos uma anistia bilateral, e não uma auto-anistia, como entendeu ser a matéria dos precedentes.⁴⁶ Ocorre que, em resposta a essa discussão, a Corte alertou que a “incompatibilidade em relação à convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias””.

Por fim, a Corte, lembrando o Poder Judiciário brasileiro da sua obrigação de cumprir com as suas obrigações voluntariamente assumidas internacionalmente pelo país, destacou que o STF, e o Estado em geral, não exerceu o controle de convencionalidade em relação aos dispositivos da CADH⁴⁷ e não interpretou corretamente sua jurisprudência.⁴⁸ Ainda, recordou o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, no que diz respeito aos Estados não poderem alegar motivos de ordem interna para não cumprir suas obrigações internacionais.⁴⁹

Assim, o caso foi analisado e, por unanimidade dos 8 juízes, a República Federativa do Brasil foi condenada em 21 pontos resolutivos na sentença. Entre os pontos, e sem intenção de exaurí-los, temos: (i) que a lei de anistia carece de efeitos jurídicos, é incompatível com a CADH e não pode seguir representando um obstáculo para as investigações e punição dos responsáveis das graves violações de direitos humanos; (ii) que o Brasil é responsável pelos desaparecimentos forçados; e (iii) que o país não adequou seu direito interno à CADH e à jurisprudência da Corte IDH.⁵⁰ Para o juiz brasileiro ad hoc, Roberto de Figueiredo Caldas, foram produzidas decisões diametralmente opostas⁵¹.

4. CINCO PONTOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 320

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153/DF. 2010. Voto do ministro Celso de Mello. pp. 183 e 184.

⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafos 176 e 177. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafos 171, 172 e 175. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafo 177. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Páginas 113 a 115. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024..

⁵¹ CALDAS, Roberto de Figueiredo. O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Bogotá, Año XIX, 2013, página 409.

Após esse choque entre cortes, surge a ADPF nº 320. Em síntese, a ação visa questionar a suprema corte como pretende responder à sentença da Corte IDH e pedir que o julgamento da ADPF nº 153 seja revisto para que seja aplicado o posicionamento da sentença da Corte IDH. É uma oportunidade para o Supremo Tribunal Federal dar um novo capítulo ao tema. Com base nisso, apresento, abaixo, 5 pontos iniciais e não exaustivos que deverão ser levados em consideração durante o seu julgamento.

O **primeiro** está relacionado com o afastamento da jurisprudência da Corte IDH no julgamento do STF, abordado anteriormente aqui. Primeiro, tivemos a manifestação do eterno Min. Celso de Mello pelo afastamento por entender que não se aplicava ao caso do Brasil. Segundo, tivemos a Corte IDH se manifestando pela aplicabilidade da jurisprudência, contrariando o julgamento da suprema corte. Agora, é tempo do Supremo Tribunal Federal dar um novo capítulo ao ponto da aplicabilidade dessa jurisprudência sobre a anistia de graves violações de direitos humanos.

Um **segundo** ponto é sobre a alegação da falta de controle interno de convencionalidade pela suprema corte, apontado pela Comissão e Corte IDH e pelo juiz *ad hoc* do caso, o brasileiro Roberto Caldas. Caldas, em artigo publicado em 2013, afirma que essa ausência é estranhada, pois durante o julgamento sobre a prisão civil do depositário infiel o STF entendeu como vigente o artigo constitucional em questão, mas paralisou a eficácia das leis infraconstitucionais em razão da internacionalização da CADH. Para ele, o mesmo raciocínio deveria ter sido aplicado na lei de anistia, aplicando a mesma tese da suprallegalidade para paralisar sua eficácia e adequá-la aos padrões hermenêuticos da Corte IDH.⁵²

Um **terceiro** ponto é uma lembrança basilar. O Brasil ratificou a CADH em 1992, além de se submeter à jurisdição contenciosa da corte desde 1998, conforme o artigo 1º do Decreto 4.463/2002.⁵³ Desse modo, conforme o artigo 68 da CADH, as sentenças da Corte IDH são definitivas, inapeláveis e de cumprimento obrigatório.

Ainda, conforme o artigo 2 da convenção, se necessário, o Estado deve modificar sua legislação interna e adequar sua jurisprudência para manter harmonia com ela. Na visão de Roberto Caldas, mesmo “as Constituições nacionais hão de ser interpretadas ou, se necessário,

⁵² CALDAS, Roberto de Figueiredo. O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Bogotá, Año XIX, 2013, p. 409.

⁵³ BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETA%3A-Art.,1969%2C%20de%20acordo%20com%20art. Acesso em: 7 set. de 2024.

até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.⁵⁴

Um **quarto** ponto, também como lembrança basilar, é a existência do artigo 27, da Convenção de Viena sobre Tratados, de 1969. O Brasil não pode invocar disposições de direito interno para argumentar o inadimplemento da sentença da Corte IDH.⁵⁵ É necessário que o Estado cumpra de boa-fé com suas obrigações internacionais voluntariamente contraídas, demonstrando que *pacta sunt servanda*.

Um **quinto** ponto está relacionado com as possibilidades de resposta da suprema corte. Para André de Carvalho Ramos, temos dois cenários possíveis, que se encaixam dentro da premissa de que não há conflito insolucionável. Estaríamos, então, em um conflito *aparente*. O primeiro seria a negação, pelo STF, de aplicar a parte da sentença da Corte IDH que conflita com a sua decisão. A negação estaria, em especial, voltada a (i) considerar inconstitucional ou (ii) dar interpretação conforme a constituição que restrinja o artigo 68.1, da CADH. A consequência disso seria que o país só cumpriria com as decisões da Corte IDH se elas estiverem em acordo com as decisões do STF. Aqui, a garantia internacional da proteção dos direitos humanos perderia muito do seu sentido.⁵⁶

O segundo cenário seria o da adoção da teoria do duplo controle. Com base nela, ambas cortes continuariam cuidando dos seus controles - STF com o de constitucionalidade e a Corte IDH com o de convencionalidade – e os atos internos devem respeitar ambos. No caso de não obedecer a um deles, o Estado seria responsável por empregar todos os esforços para cessar a conduta ilícita e reparar os danos. Seria uma forma de privilegiar, ao máximo, os direitos humanos.⁵⁷

CONCLUSÃO

As considerações apresentadas pela Comissão IDH e a sentença da Corte IDH não têm como objetivo revisar a decisão do STF, mas somente averiguar e constatar as violações do

⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, Voto do juiz ad hoc Roberto Caldas, p. 3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁵⁶ Ramos, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 3ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2013. P. 393-396.

⁵⁷ Ramos, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 3ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2013. P. 393-396.

Brasil às suas obrigações internacionais voluntariamente contraídas e constantes na CADH e na jurisprudência da Corte.⁵⁸ Contudo, conforme os arts. 67 e 68 da CADH, as sentenças da Corte são definitivas, inapeláveis e de cumprimento obrigatório.⁵⁹

O Brasil ratificou a CADH em 1992 e aceitou se submeter à jurisdição da Corte IDH desde 1998. Assim, de acordo com Caldas, tendo a Corte IDH sentenciado o Brasil nos termos já vistos, e respondendo aqui nossa primeira pergunta de “o que acontece quando essas duas cortes decidem em sentidos opostos?”, a sentença da Corte deve prevalecer e “todos os poderes públicos e esferas nacionais, bem como as respectivas legislações federais, estaduais e municipais de todos os Estados aderentes, estão compelidos a respeitá-la e a ela se adequar”⁶⁰.

O país não pode invocar as disposições de direito interno para argumentar o inadimplemento da sentença da Corte IDH, conforme o art. 27 da Convenção de Viena sobre Tratados.⁶¹ E, aproveitando para responder nossa segunda pergunta de “o STF possui alguma forma de “responder” a essa sentença e mudar, possivelmente, seu posicionamento?”, a Suprema Corte possui, ainda pendente de julgamento, a ADPF nº 320, que pode assumir uma posição negacionista ou de adoção do duplo controle, como proposto por Ramos no tópico anterior.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se pronunciado sobre as decisões diametralmente opostas, o Estado Brasileiro já vem adotando o cumprimento de parte das disposições da sentença, conforme podemos abstrair do último e único, até então, relatório de supervisão de cumprimento de sentença do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, de 17 de outubro de 2014.⁶²

Dessa forma, o Brasil, após o julgamento do STF na ADPF nº 153 e a sentença da Corte IDH, possui um grande desafio, mas a oportunidade de dar um passo importante no processo de justiça de transição, que ainda possui feridas abertas para serem curadas. É a oportunidade

⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Parágrafo 48. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁶⁰ CALDAS, Roberto de Figueiredo. O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Bogotá, Año XIX, 2013, páginas 411.

⁶¹ BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 7 set. de 2024.

⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 7 set. de 2024.

do Estado brasileiro demonstrar com que seriedade leva os direitos humanos e o compromisso internacional firmado quando da ratificação da CADH.

Desde o julgamento, a composição da suprema corte mudou consideravelmente. Em 2010, durante a ADPF nº 153, votaram os ministros Eros Grau (relator), Cezar Peluso (presidente), Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Estava licenciado o ministro Joaquim Barbosa e impedido o ministro Dias Toffoli. Desta composição, somente Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli continuam.

Apesar desta mudança na composição, e ao contrário do que Roberto Caldas imaginava em seu artigo de 2013 quando disse que por “alguns sinais externos do Supremo Tribunal Federal, a expectativa é de que essa harmonização ocorra em muito breve”⁶³, não há previsão de pauta para a ADPF nº 320. Passados mais de uma década, o caso continua sem uma decisão.

O fato de o país ainda estar dividido politicamente é um agravante para a situação. Por um lado, a corte ainda não gostaria de tocar em um assunto que mexe consideravelmente com ambos os lados dessa divisão política atual, principalmente em um momento em que as instituições foram recentemente atacadas. Por outro lado, temos uma história de grave violações de direitos humanos que aguarda um novo capítulo. Por ambos os lados, aguardamos dias melhores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. A Constituição do povo e sua afirmação popular. Consultor Jurídico, 6 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-06/analise-constitucional-constituicao-moldar-vontade-povo/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

Amaral Júnior, José Levi Mello do. O Supremo Tribunal Federal: composição, organização e competências. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 21, n. 124, Jun./Set. 2019.

Atos institucionais. Portal da legislação. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>.

Acesso em: 17 mai. 2026.

⁶³ CALDAS, Roberto de Figueiredo. O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Bogotá, Año XIX, 2013, p. 414

Brasil. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

Brasil. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,1969%2C%20de%20acordo%20com%20art. Acesso em: 17 mai. 2026.

Brasil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

Brasil. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

Brasil. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

Brasil. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

Brasil. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153/DF. 2010.

Caldas, Roberto de Figueiredo. O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Bogotá, Año XIX, 2013, páginas 393-415.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Caso 11.552, Relatório Nº 91/08, Brasil, Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). 26 de março de 2009. Disponível

em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_merito.asp. Acesso em: 17 mai. 2026.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de março de 2009.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Convenções de Genebra. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 17 mai. 2026.

Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.

Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.

Pensky, Max. Amnesty on Trial: impunity, accountability, and the norms of international law. *Ethics & Global Politics*, 2008. Vol. 1, No. 1-2, 2008. Páginas 1 a 40.

Períodos da ditadura. Memórias da ditadura. Disponível em: <https://memoriasdeditadura.org.br/periodos-da-ditadura/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

Ramos, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2013.

Rezende, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade, 1964-1984*. Londrina: Eduel, 2013.

Rothenburg, Walter Claudius. *Constitucionalidade e convencionalidade da lei de anistia brasileira*. Revista Direito GV, São Paulo, 2013.

Silva, Carla Ribeiro Volpin; JUNIOR, Bruno Wanderley. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quando a Lei de anistia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015.

Studart, Hugo. *A lei da selva*. São Paulo: Geração Editorial, 2006.